

RESOLUÇÃO N.º 026/00

SESSÃO DE 09/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0526/97 AI 1/345782

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO BARRETO MAIA DISTR. E REPR. LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL.** Auto de infração lavrado após expirado o prazo estipulado na legislação. Autuantes impedidos de acordo com a determinação contida no art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmada a decisão anulatória de 1ª instância por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração nº345782, da acusação por parte do fisco estadual, de uma omissão de vendas praticada pelo contribuinte supra identificado, durante o período de 1994, fato constatado através de levantamento quantitativo de estoque.

Os autuantes anexam aos autos, os termos de início e conclusão de fiscalização e as planilhas do levantamento realizado, onde se vislumbra a omissão apontada na inicial.

O acusado inicialmente apresenta defesa solicitando a entrega da documentação que servira de base para a autuação e no complemento de sua impugnação, argui a nulidade da ação fiscal, por não ter os agentes fiscais observado o conteúdo do parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91, o qual determina em seu contexto, o prazo de 60 ( sessenta ) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, enquanto que, o encerramento deu-se no sexagésimo primeiro dia, conforme consta das datas dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e do referido auto de infração.

O julgador singular com base na documentação acostada aos autos, decide pela nulidade do feito fiscal, tendo em vista a inobservância por parte dos agentes fiscais, da determinação contida no parágrafo 1º do art. 726 do decreto 21.219/91, relativamente a lavratura do auto de infração após decorridos o prazo de 60 ( sessenta ) dias estabelecido no Termo de Início para a conclusão de seus trabalhos.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado ao adotar o parecer da Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão recorrida de nulidade, por entender ser nulo o ato praticada extemporaneamente por impedimento da autoridade lançadora.

①

## VOTO DO RELATOR

A Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará em vigor à época da autuação, no caso a Lei 11.530/89, determinava em seu art. 83, § 1º que, “lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 ( sessenta ) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável este prazo por 30 ( trinta ) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal”.

O auto de infração que ora se cuida, teve seu marco temporal no sexagésimo primeiro dia do início da ação fiscal, sem que conste dos autos, a prorrogação de fiscalização como exigida no texto legal.

Ao assim proceder, os agentes tornaram-se impedidos de praticarem qualquer ação fiscal junto ao contribuinte, tonando-se nulo o lançamento do Crédito Tributário constante do auto de infração em exame.

A decisão monocárpicamente observa com bastante clareza, os dispositivos infringidos pelos autuantes e a caracterização do impedimento dos mesmos no processo em análise.

A apreciação do mérito fica prejudicada em função da vedação legal do ato praticado pela autoridade fazendária. A declaração de nulidade encontra guarida no art. 32 da Lei 12.732/97, como bem observou o julgador singular em seu decisório, respaldo no parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Diante dos fatos, somos pelo conhecimento do recurso oficial, para no entanto negar-lhe provimento, a fim de confirmar a NULIDADE da ação fiscal, por impedimento dos autuantes.

É o voto.



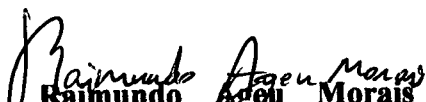
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BARRETO MAIA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, com o fito de em grau de preliminar, confirmar a decisão de **NULIDADE** prolatada em 1ª Instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 07 de 03 de 2000.

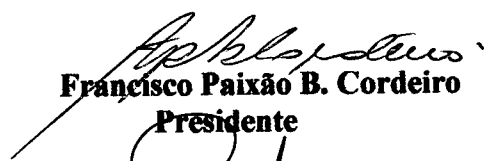
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogerio G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro


  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matteus Viana Neto**  
p/ Procurador